

*Assinada e cópia*

*Pranino*

CLN	APRECIADO	P
Data 7-7-82	Suplente a Coor. do PLEN	Ord.
Secretário <i>J. Prunino</i>		

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/MEC		DF
SUBMETE A ESTE CONSELHO QUESTÃO SUSCITADA PELA DEMEC/RJ, RESPEITANTE À INTERPRETAÇÃO A SER DADA A PRESCRIÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 321/80.		
RELATOR: SR. CONS. ARMANDO DIAS MENDES		
PARECEER Nº <i>390/82</i>	CÂMARA OU COMISSÃO C L N	APROVADO EM <i>03/08/82</i>
I - RELATÓRIO		PROCESSO Nº 299/82
<p>A SESu/MEC submete a este Conselho questão suscitada pela DEMEC/RJ, respeitante à interpretação a ser dada a prescrição constante da Portaria Ministerial nº 321/80.</p> <p>2. O caso, em resumo, pode ser assim expresso:</p> <p>a - a Portaria mencionada, disciplinando os Concursos Vestibulares para 1981, condiciona a comprovação do nível mínimo de conhecimentos para ingresso em curso superior, ao "desempenho do candidato em todas as matérias do núcleo comum do 2º grau"; b - candidatos foram considerados classificados e, posteriormente, matriculados no curso de Turismo da Faculdade de Turismo "Embaixador Paschoal Carlos Magno", mantida pela Organização Educacional "Barão de Mauá", tendo faltado a uma das provas do Vestibular; c - Técnicos em Assuntos Educacionais da DEMEC/RJ constataram, em inspeção posterior, o fato e arguíram sua irregularidade;</p>		

*dm*

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

- d - a instituição de ensino foi instada, pela DEMEC/RJ, a proceder ao cancelamento das matrículas tidas como irregulares;
- e - a mantenedora não se conforma e argumenta "não haver recebido qualquer comunicação expressa" relativa à exigência em causa, tendo o Edital do Vestibular (devidamente visado), omitido tal condição, além de terem sido realizadas visitas sucessivas aos TAES, sem que o problema tivesse sido levantado; conclui registrando a sua convicção de que nada consta das Portarias ou em ato de autoridade competente, capaz de fundamentar a revisão recomendada.

3. O processo instaurado recebeu pronunciamentos conflitantes, por parte de diversos integrantes da DEMEC/RJ e da SESu/MEC, razão pela qual é submetido à consideração deste Conselho,

#### II - PARECER

4. A matéria terá fundamento principal na legislação da Reforma Universitária, notadamente a Lei nº 5.540/68, o Dec.-Lei nº 464/68 e Decretos regulamentadores, em especial os de nº. 68.908/71 e 79.298/77.

No que interessa à espécie dos autos, o principal alicerce contém-se no art. 21 da Lei nº 5.540 :

"Art. 21-0 concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do 2º grau, sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores". O Decreto-lei nº 464 trata do vestibular em seu art.4º,

mas sem ressonância no aspecto em análise.

5. O assunto é versado, a nível regulamentar, no art. 6º do Decreto nº 68.908, verbis;

"Art. 6º - As provas do Concurso Vestibular deverão limitar-se em conteúdo às disciplinas obrigatórias do ensino de grau médio, acrescidas eventualmente de uma língua estrangeira moderna, e revestir complexidade que não ultrapasse o nível de uma escolarização regular des-

se grau.

§ 1º As provas do Concurso Vestibular serão organizadas com utilização de técnicas que assegurem, a partir dos conhecimentos exigidos, uma verificação de aptidão para estudos superiores, sem vinculação a cursos ou ciclos de formação profissional.

§ 2º As provas do Concurso Vestibular serão idênticas para toda a instituição ou para o grupo de instituições nele interessadas, admitindo-se prefixação de perfis e outras formas de ponderação por universidade, federação de escolas ou estabelecimento isolado e por áreas em que se desdobre o 1º Ciclo"

O Decreto nº 79.298, a seu turno, modifica o anterior, notadamente no seu art., 1º (com destaque, no caso concreto, para o contido em sua alínea c) , como segue: .

"Art. 1º O Concurso Vestibular das instituições federais e particulares que compõem o sistema federal de ensino superior reger-se-á, a partir de 19 de janeiro de 1978, pelo Decreto nº 68.908, de 13 de julho de 1971 , com as seguintes alterações:

- a) introdução, a critério da instituição, de provas de habilidades específicas para cursos que, por sua natureza, as justifiquem;
- b) possibilidade de realização do Concurso Vestibular em mais de uma etapa;
- c) utilização de mecanismos de aferição que assegurem a participação, na etapa final do processo classificatório, apenas dos candidatos que comprovem um mínimo de conhecimento a nível de 2º grau e de aptidão para prosseguimento de estudos em curso superior;
- d) inclusão obrigatória de prova ou questão de redação em língua portuguesa;
- e) fixação, pelo Ministério da Educação e Cultura, de data para início da realização do Concurso Vestibular nas instituições federais, e de período em que será realizado o das particulares. Parágrafo único - Não ocorrendo o preenchimento de todas;

as vagas, exceto quando consequência de número insuficiente de candidatos, poderão ser realizados novos Cursos Vestibulares para preenchimento das vagas remanescentes, no mesmo período ou períodos letivos, obedecidas, sempre, as mesmas normas e as instruções normativas previstas no artigo 3º deste Decreto."

6. A Portaria Ministerial nº 321/80, ao dispor sobre a matéria, incluiu o art. 6º e, principalmente para a situação sub-judice, o seu parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 6º O Concurso Vestibular utilizará mecanismos que assegurem a participação, na etapa final de processo classificatório, apenas aos candidatos que comprovem um mínimo de conhecimento a nível de 2º grau e de aptidão para prosseguimento de estudos em nível superior. § 1º - A comprovação do nível mínimo referido neste artigo levará em conta, obrigatoriamente, o desempenho do candidato em todas as matérias do núcleo comum de 2º grau,"

7. Não parecem necessárias maiores indagações para aceitar como pacífico o entendimento de que o candidato a um curso superior deve demonstrar na vigência da norma atual, conhecimentos satisfatórios em todas as matérias comuns do 2º grau, além de aptidão para prosseguimento de estudos pós-secundários. Fuja-se, por impertinente, a discussão sobre a maior ou menor adequação da norma às realidades da nossa Educação.

Assim, resulta igualmente curial que o vestibular seja o instrumento apropriado para medir aqueles conhecimentos a esta aptidão .

*O modo de fazê-lo deve ser de tal forma completa, quanto à sua abrangência, e eficaz, quanto à sua acuidade, que é imperativo contenha ela todos os elementos de juízo capazes de basear um julgamento final seguro, justo e perfeito - tanto quanto tais virtudes se compadecem com a falibilidade humana e sua arrogância em julgar. Não é isto que ora se aprecia.*

Desse modo, parece certa a cautela ministerial ao incorporar, na Portaria específica, a determinação de que deve ser levada em conta, obrigatoriamente, o desempenho do candidato em todas as matéria,

do núcleo comum do 2º grau.

De onde se conclui, num elementar exercício silogístico, que o candidato que deixou de se submeter a uma prova, nela não teve o seu desempenho aferido. A obrigatoriedade não foi respeitada. Fica a dúvida sobre o grau e o teor dos seus conhecimentos naquela matéria. E desse modo não preencheu a condição legal de demonstrá-los, como condição sine qua non para ingresso no 3º grau.

8. Não nos parece favorecer a instituição de ensino, nem os candidatos, a omissão dessa cláusula no Edital.

A aceitar o argumento, poderia admitir-se que, omissiva ou comissivamente, o Edital prevaleceria sobre a regra legal a que deve conformar-se. E respeitá-la, ou não, ficaria condicionado ao alvedrio dos dirigentes das instituições.

9. Argumentar que a Faculdade onde se constatou a irregularidade jamais recebeu qualquer comunicação expressa a respeito é, no mínimo, confessar o desconhecimento do contido na Portaria Ministerial.

que outra "comunicação" lhe deveria ser remetida Uma Portaria Ministerial não comunica suficientemente as regras a serem seguidas Sua publicação no D.O.U tem efeitos enormes.

10. Pretender que não há norma expressa do comparecimento obrigatório a todas as provas é o mesmo que admitir como comprovável o conhecimento e a aptidão requeridos, não em todas, mas em algumas das matérias do núcleo comum do 2º grau.

Conclusão diversa seria possível, ad argumentandum, se a distribuição dessas matérias pelas provas do Vestibular se fizesse ao acaso, desordenadamente, de tal maneira que, pelo seu ecletismo, a omissão em uma prova não prejudicasse a aferição em relação a todas as matérias. Como parece não ser este o caso, num Vestibular razoavelmente estruturado, não colhe o raciocínio contestatório a exigência.

11. Resta o argumento de que a instituição foi regularmente acompanhada, inspecionada e visitada, antes, durante e após o Vestibular, sem que a questão houvesse sido tempestivamente suscitada.

À instituição, repetimos, não nos parece favorecer o argumento - porque não lhe é lícito desconhecer a norma legal, regulamentar e operacional vigente. Aos candidatos (se bem se possa,

igualmente, invocar o princípio jurídico de que a ninguém é lícito alegar o desconhecimento da lei para descumprí-la), assiste, obviamente, a elementar constatação de que fizeram o vestibular que deles exigiram.

O Edital é o seu parâmetro básico. Se o Edital deixou de alertar para a obrigatoriedade de comparecimento a todas as provas não lhes cabe culpa de, não obstante a ausência eventual a uma delas, terem sido classificados e conseqüentemente matriculados.

Por outro lado, de certo modo, protege-se igualmente a própria instituição no argumento da boa fé, por so tardiamente ter sido advertida pelos fiscais do MEC, da irregularidade cometida.

12. São numerosos os casos em que, em situações de algum modo análogas, este Conselho se tem inclinado pela correção do erro e pela punição (quando é o caso) dos responsáveis, mas, ao mesmo tempo admitido a Convalidação dos estudos feitos. Não parece indispensável fazer um levantamento exaustivo a propósito. A nós é suficiente o argumento de que os maiores punidos, numa correção um tanto tardia da situação, seriam os alunos matriculados nas condições descritas. Começaram o seu curso no primeiro semestre letivo de 1981. Normalmente, estão concluindo o terceiro semestre, praticamente chegando à metade do curso completo. Anular pura e simplesmente os atos escolares praticados nesse intervalo, e seus efeitos, poderia ser jurídico, mas dificilmente seria justo.

Como em situações parecidas, afigura-se-nos equânime admitir possam eles comprovar, em novo Vestibular, a satisfação das exigências mínimas impostas por lei - submetendo-se a todas as provas exigidas, consoante instruções operativas em vigor. Bem sucedidos, se o forem, considerar-se-iam convalidados os estudos porventura feitos com êxito até a data do novo Vestibular, permitindo-se-lhes prosseguir no seu curso normalmente.

A nós, o que surge como fundamental é que, ao frequentarem com êxito o curso ao qual se candidataram, demonstraram de modo suficiente e categórico o domínio dos conhecimentos tidos como indispensáveis (ao menos na parte aplicável especificamente ao seu curso), e a aptidão para estudos de nível superior. A maneira de comparar e compatibilizar essa presunção ex-post, todavia bem alicerçada, com o mecanismo legal estabelecido para medi-la ex-ante, é proceder a uma louva vel correção da situação de fato. Esta correção não deve, a nosso ver,

ir além do estritamente indispensável para sanar a falha verificada,

### III - CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

13. O raciocínio exposto conduz-nos a sugerir o seguinte em caminhamento para a matéria:

- a - alertar a DEMEC/RJ, por intermédio da SESu/MEC e de mais DEMECs, para a necessidade de fazer observar, com maior rigor, no conteúdo dos Editais de Concursos Vestibulares, todas as regras essenciais contidas nas Instruções operativas aprovadas mediante Portaria Minsiterial;
- b - advertir a Organização Educacional "Barão de Mauá" pela falha cometida;
- c - notificar os alunos irregularmente classificados e matriculados, para que se submetam ao Vestibular de janeiro de 1983, no qual devem ser considerados inscritos ex-officio, liberados do pagamento de taxas e demais requisitos;
- d - instruir a DEMEC/RJ no sentido de que, aqueles dentre os alunos irregularmente matriculados, que venham a classificar-se regularmente em novo Vestibular, devem ter suas matrículas confirmadas na situação escolar pre-existente, convalidados todos os estudos até então feitos;
- e - instruir a DEMEC/RJ no sentido de que os alunos na situação descrita, por acaso mal sucedidos no novo Vestibular ou que deixem de submeter-se ao mesmo, tenham a sua matrícula cancelada, considerados nulos os estudos realizados -- sem prejuízo de, em vestibular subsequente, virem a submeter-se novamente à seleção e eventual classificação, se assim entenderem, mas então iniciando novo curso.

### IV - VOTO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas, acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 julho de 1983.

*Aramndo Dias Mendes*, Presidente

Aramndo Dias Mendes, Relator

*Luiz Cavalcanti*



**MEC/CFE**

**PARECER Nº**

*340/82*

**PROC. Nº**

*299/82*

---

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Cântara.

Sala Barretto Filho, em de

de 1982.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)